



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2063291-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Itai, em que é peticionário DAVID DE OLIVEIRA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram a revisão criminal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, AUGUSTO DE SIQUEIRA E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47711
Revisão Criminal: 2063291-66.2025.8.26.0000
Comarca: Itaí
Vara: Única
Processo: 1500169-31.2022.8.26.0263
Peticionário: David de Oliveira Soares

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Alegação de insuficiência probatória pela ausência de apreensão de droga com o peticionário. Inviabilidade. Acórdão confirmatório com arrimo na prova produzida. Utilização dos corréus para a prática da mercancia ilícita. Dosimetria sem ofensa ao texto expresso da lei penal. Revisão indeferida.

Vistos...

O peticionário David de Oliveira Soares foi condenado pela Vara da Comarca de Itaí, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa mínimos e, por incurso no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa mínimos, resultando no cúmulo material de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1633 (um mil, seiscentos e trinta e três) dias-multa mínimos (fls. 50/62).

A Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, deu parcial provimento ao apelo do ora peticionário para reduzir a reprimenda pelo crime de associação para o tráfico de drogas para 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa mínimos, resultando no cúmulo material de 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1633 (um mil e duzentos) dias-multa mínimos (fls. 63/92).

A condenação transitou em julgado (fls. 93)

O peticionário almeja a desconstituição do acórdão confirmatório sob o fundamento de decisão contrária à evidência dos autos e ao texto expresso da lei penal. Alega, em síntese, fragilidade probatória. Aduz não ter sido apreendida droga ou petrecho para o tráfico com o peticionário, além de a denúncia anônima não ter sido confirmada por outros meios. Subsidiariamente, requer a readequação das penas (fls. 1/7).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento e, se conhecida, pelo indeferimento da revisional (fls. 101/104).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, de

caráter constitutivo e complementar, com a finalidade de reparar erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou baseada em provas falsas, ou, ainda, quando se encontrarem novas provas de inocência ou circunstância que autorize a minoração punitiva.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nos casos alistados no artigo 621, do Código de Processo Penal, dando lugar apropriado para atenuação da coisa julgada, permitida para correção de eventuais desacertos judiciais.

O peticionário foi condenado porque se associou a Fabricio dos Santos, Emerson Henrique Correa de Oliveira e a Leonardo Carriel de Oliveira para o fim de praticar o tráfico de drogas.

Consta ainda que o peticionário, Fabricio dos Santos, Emerson Henrique Correa de Oliveira e a Leonardo Carriel de Oliveira traziam e tinham em depósito 6 porções de *cocaína* (277,52g) e 1 porção de *maconha* (2,82g) para fins de tráfico.

Descreveu a denúncia: "*FABRICIO*,

DAVID, EMERSON ELEONARDO se associaram entre si para a prática do crime de tráfico de drogas. Para tanto, DAVID dirigia a atividade dos denunciados, estabelecendo que as substâncias entorpecentes seriam mantidas em depósito nas residências de FABRICIO, EMERSON E LEONARDO até efetiva venda e respectiva entrega aos usuários a ser por eles realizadas (fls. 02/03). Com tal desiderato, na madrugada de 24 de maio de 2022, EMERSON trazia consigo três porções de 'cocaína', com peso aproximado de três gramas, conforme laudo toxicológico a ser oportunamente juntado e, ao ser abordado por policiais militares, descartou a droga no canteiro central da Avenida José Luiz da Rocha (fls. 294/298). Tendo em vista que a Polícia Civil tinha notícias do envolvimento dos denunciados com o tráfico de drogas, no dia seguinte (25 de maio de 2022), foi dado cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo. Constatou-se, então, que LEONARDO tinha em depósito em seu guarda-roupa 265,82g (duzentos e sessenta e cinco gramas e oitenta e dois centigramas) de 'cocaína', embalagens utilizadas para o fracionamento da droga e uma balança de precisão (fls. 45/46 e 312/315). Em continuidade das diligências, verificou-se que EMERSON tinha em depósito dentro de uma taça de plástico em seu quarto 1,41 g (um grama e quarenta e um centigramas) de 'cocaína' e 2,82 (dois gramas e oitenta e dois centigramas) de 'maconha' (fls. 47/48, 303/305, 306/308). Já no imóvel de FABRICIO se constatou que o denunciado tinha em depósito no armário da cozinha a quantidade de 7,29g (sete gramas e vinte e nove centigramas) de "cocaína" e em seu guarda-roupa embalagens utilizadas para fracionamento da droga (fls. 51/52 e 309/311). Finalmente, na casa de DAVID, que

dirigia a ação dos demais, foram encontradas, em seu guarda-roupa, embalagens utilizadas para fracionamento de drogas e posterior comercialização e aquantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 49/50). Assim, a quantidade de droga apreendida, sua forma de acondicionamento e as circunstâncias indicam que os entorpecentes armazenados se destinavam ao fornecimento e entrega ao consumo de terceiros, estando os ora denunciados associados para tal finalidade.

A pretensão não merece a acolhimento.

Constou no acórdão:

“Diante deste panorama probatório, especialmente os depoimentos dos policiais e da prova da apreensão dos entorpecentes e demais petrechos, a condenação dos acusados era mesmo de rigor.

Com efeito, os réus foram presos após um trabalho de investigação detalhada onde se identificou quem seria o chefe do grupo - o réu David - sendo que ele deixava porções de entorpecentes com os demais réus para serem guardados e vendidos a terceiros.

Além disso, pondera-se que o réu Emerson fora preso por um policial militar e dispensou drogas durante o trajeto de fuga, ao passo que em relação aos demais (com exceção de David), corroborando os termos da denúncia anônima, foram encontradas drogas em grande quantidade em suas residências, bem como embalagens específicas e idênticas de

acondicionamento de drogas

Em relação ao depoimento dos policiais, é importante destacar que seus relatos foram harmônicos, não havendo razão para desprezá-lo só porque emanam de policiais.

Ademais, não existe nenhuma notícia ou indício de que eles teriam razão para incriminarem falsamente os réus ou o persegui-los por traficância.

[...]

Anoto ainda que o réu Leonardo, na Delegacia, confessou o crime e afirmou que: “conhecia DAVID porque já adquiriu cocaína dele para uso próprio e que aceitou a tarefa, sob promessa de pagamento de R\$ 500,00, porque estava com o aluguel atrasado. Disse que FABRICIO também vende droga e que EMERSON é usuário do entorpecente e ocasionalmente o comercializa.”

Pondero também que foram encontrados em posse de LEONARDO 265,82g de cocaína, embalagens utilizadas para o fracionamento da droga e uma balança de precisão; de EMERSON, três porções de cocaína de aproximadamente três gramas, uma porção de cocaína de 1,41g e uma porção de maconha de 2,82g; de FABRICIO, 7,29g de cocaína e embalagens para fracionamento; e de DAVID a quantia de R\$ 400,00 em espécie e embalagens para fracionamento.

Assim, a quantidade de entorpecentes apreendidos, a forma de acondicionamento, o dinheiro em espécie e os petrechos de traficância (balança de precisão e embalagens plásticas), bem como o contexto da prisão, deixam evidente o intuito de mercancia, como bem anotou o MM. Juiz sentenciante.

[...]"

Verifica-se que a fundamentação do acórdão combatido tem correspondência na prova produzida.

Notícias anônimas apontavam os condenados envolvidos com a prática de tráfico de drogas, motivando investigação preliminar, que constatou a associação do grupo criminoso e seu modo de agir, consoante consta do relatório de investigação nos autos nº 1500150-25.2022.8.26.0263. Diante disso, expediu-se mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento apreenderam as porções de droga citadas na denúncia.

Em juízo, os policiais civis Patrícia Yumi Machida Ueno e Ariovaldo da Silva Maciel confirmaram a associação dos condenados para a prática do tráfico de drogas, com liderança pelo peticionário, tal como detalhado no relatório de investigação. Ratificaram também a apreensão do entorpecente descrito na denúncia em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Ressaltaram que o grupo criminoso vinha sendo investigado cerca de seis meses antes do cumprimento do mandado, mas os indícios de envolvimento do líder do grupo, David, ora peticionário, no tráfico de drogas, eram anteriores.

Com efeito, a convicção da existência da associação para o tráfico de drogas, com liderança exercida pelo peticionário, tem amparo na prova produzida.

Do mesmo modo, com relação ao crime de tráfico de drogas.

O fato de não ter sido apreendida droga com o peticionário não afasta a coautoria. Isso porque ele se utilizava dos demais condenados para a armazenagem e mercancia da droga. Dessa forma, concorreu para o tráfico de drogas.

Destarte, não há cogitar decisão contrária à evidência dos autos.

As reprimendas também não comportam reparo: penas-bases fixadas em 1/5 acima dos mínimos legais pelos maus antecedentes (fls. 497/503 da ação penal originária), acrescidas de 1/6 pela reincidência (fls. 497 da ação penal originária – 0000238-24.2015.8.26.0574), resultando em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa mínimos pelo crime de tráfico de drogas e em 4 anos, 3 meses e 12 dias de reclusão e 933 dias-multa mínimos pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

Os maus antecedentes foram corretamente reconhecidos com arrimo em diversas condenações anteriores transitadas em julgado (0000737-10.2011.8.26.0263; 0000883-17.2012.8.26.0263; 0000261-31.2012.8.26.0620), e a fração de aumento aplicada não afronta a razoabilidade frente ao número de condenações

Do mesmo modo, a reincidência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com fundamento em condenação anterior transitada em julgado, não alcançada pelo lapso depurador.

Por fim, o montante da reprimenda, por si só, justifica o regime inicial fechado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revisão criminal.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR